



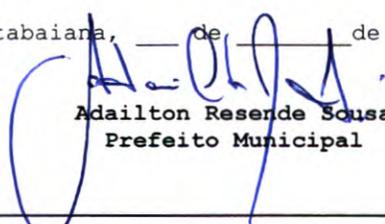
Fis nº 191

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo.

Itabaiana, ____ de ____ de 2021.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para que autorize a contratação do senhor JOSÉ VALDER SANTOS, objetivando serviços de ornamentação natalina para decoração da Praça Fausto Cardoso e Pórtico Municipal com iluminação e Árvore de natal, conforme proposta, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições. O presente Contrato auferir o valor total estimado de R\$ 17.500,00 (dezessete mil, quinhentos reais).

A decoração natalina no município de Itabaiana já representa uma tradição, todos os anos os munícipes aguardam a enfeites e adorno dessa época tão especial. É importante manter as tradições, assim como a magia do natal.

Um dos objetivos do município é a promoção da felicidade e bem-estar dos que vivem e visitam a cidade.

As festividades de final de ano e a suas decorações, simbolizam o final e início de um novo ciclo, um sentimento que afeta a todos, independente de idade, sexo ou religião.

Ademais o município de Itabaiana tem um comércio demasiadamente ativo, que atrai consumidores de toda a região sergipana. Nessa época do ano, por conta das festas de final de ano, especialmente o natal, as vendas aumentam exponencialmente e uma decoração natalina favorece e aflora o clima festivo.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ainda, vale ressaltar que a presente secretaria é competente para prover a presente medida cultural que ressaia do momento aos incisos I e IX do Art. 79 da Lei Complementar nº 09 de 25 de novembro de 2009, *in verbis*:

“Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:

I – formular e executar a política de cultura no Município;

[...]

IX – apoiar a constituição de grupos voltados a todas as formas de manifestação cultural e artística;

[...] (grifo nosso)”

Ademais, essa é uma medida com valor econômico suportável, o dinheiro a ser investido na decoração é razoável diante do benefício perseguido.

A decoração natalina é algo que o município pode proporcionar aos munícipes, sem, contudo, afetar setores mais sensíveis.

Se os agentes administrativos encontrarem dificuldade a busca, estarão suscetíveis a não encontrar a proposta mais vantajosa, contratando bens e serviços mais caros que o necessário.

A contratação pretendida possui valor total estimado de R\$ 17.500,00 (dezesete mil, quinhentos reais).

O gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

O art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fis nº

preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do Contratado JOSÉ VALDER SANTOS não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Nessa acepção, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”¹*, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

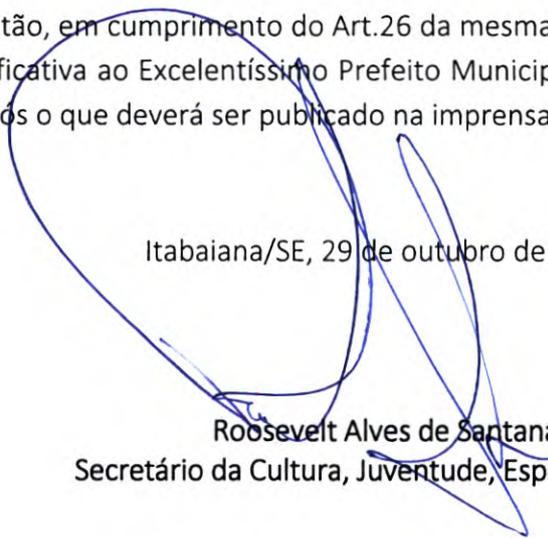
Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso o Contratado JOSÉ VALDER SANTOS, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ R\$ 17.500,00 (dezesete mil, quinhentos reais).

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.

Então, em cumprimento do Art.26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 29 de outubro de 2021.


Roosevelt Alves de Santana
Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer